



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185370 - SP (2024/0456212-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : P S D R
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : B V S S
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185370 - SP (2024/0456212-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : P S D R
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : B V S S
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl.198):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dados cadastrais inseridos nas plataformas "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus". Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Inserção de dados cadastrais na plataforma digital que não se constitui de cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas de mera plataforma da Internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes. Súmula 550, do C. STJ. Acesso pessoal do devedor mediante cadastro de login e de senha. Ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Se a Boa Vista violou o direito de proteção de dados da autora, a responsabilidade pela indenização não é devida pela ré, mas da empresa que violou. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos apenas para que se apreciasse não se enquadrar esse feito no Tema 710, foram rejeitados (fls. 222-226).

Em suas razões (fls. 229-243), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJSP e TJDF e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 5º, X, da CF, pois "É sabido que a divulgação de informações relativas à vida privada do indivíduo, sem prévia autorização, implica inobservância do disposto no art. 5º, inciso X da Carta Magna" (fl.232),

(ii) art. 21 do CC, pois "houve violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal o qual cuida da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem da pessoa. Da mesma forma o artigo 21, do Código Civil" (fl.232),

(iii) arts. 7º, I e X, 8º e seus §§ e 9º da Lei n. 13.709/2018 pois "Os dados em comento estão sendo comercializados sem que haja dos consumidores a oportunidade de se manifestarem e indicarem se se tratam de dados sensíveis, incorretos, prescritos, imprecisos, excessivos, inexigíveis ou obscuros" (fl.233),

(iv) arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, e 43, §§ 1º e 2º, do CDC, porque "o acórdão combatido deixou de observar o que dispõe o art. 43 §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor" (fls.232) e "Como se trata de exposição de dados, matéria é também atinente à Lei 12.414/11, disposto no artigo 4º da lei, o qual ensina que o conjunto de dados relativos à pessoa, cuja finalidade é de subsidiar a concessão de crédito, a norma aduz, que a autorização expressa é necessária para que se obtenha o consentimento do cadastrado para tal finalidade" (fl.232).

Contrarrazões apresentadas (fls. 256-277).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegada afronta do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de afronta aos artigos 7º, I e X, 8º e seus §§ e 9º da Lei n. 13.709/2018, 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII da Lei n. 12.414/2011 e 43, §§ 1º e 2º, do CDC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem.

Assim, a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Além disso, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito à afronta ao art. 21 do CC, além da deficiência de fundamentação do recurso quanto à demonstração da ofensa ao dispositivo de lei federal, a Corte local assim se manifestou (fls. 202-205):

Quanto aos danos morais, é certo que a sua ocorrência pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ). A reparação do prejuízo atentatório ao direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado. No presente caso, não foi demonstrada a real ofensa ao direito de personalidade

Rever a conclusão do acórdão, quanto a essa inexistência de ato atentatório à dignidade demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente.

Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a concessão de gratuidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.185.370 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456212-0

Número de Origem:
10008473420218260459

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S D R

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : B V S S

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025